



Embargantes 1 : **SACOPLAST SACOS PLÁSTICOS DO NORDESTE S.A E OUTRO**

Embargantes 2 : **REMY PICARD e SIMAB S/A**

Embargados : **OS MESMOS**

Relator : **DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA**

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à execução. Direito Tributário. Créditos-Prêmio de IPI. Cessão de Direito. Compensação por terceiros. Acórdão que negou provimento aos recursos de apelação de ambas as Partes, mantendo, integralmente, a sentença de primeiro grau. Primeiro Embargante, na qualidade de Cedente, representado pelo 2º Embargante, intitulou-se como detentor de crédito de IPI, originário do Mandado de Segurança nº 2000.51.01.000732-3, e da Medida Cautelar nº 2000.02.01.051555-7. Título executivo extrajudicial em que se funda a execução em apenso, possui certeza e liquidez com relação ao 1º Embargante. A partir do trânsito em julgado dos processos mencionados na cláusula primeira do título executivo extrajudicial, é que se deu a exigibilidade do pagamento do valor cedido pelo 1º Embargante. Partes estavam cientes de que a questão estava em discussão judicial, tanto que os Autores adquiriram o crédito com deságio. Cláusulas expressas nesse sentido. Omissão acolhida para determinar que a exigibilidade do crédito se dá do trânsito em julgado do mandado de segurança, que ocorreu em 17.02.2012. PARCIAL PROVIMENTO DOS PRIMEIROS EMBARGOS (DA PARTE RÉ) E REJEITADOS OS SEGUNDOS EMBARGOS (DA PARTE AUTORA).

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação nº **0140828-14.2018.8.19.0001** em que são Embargantes **SACOPLAST SACOS PLÁSTICOS DO NORDESTE S.A e LDC BIOENERGIA S.A. e REMY PICARD e SIMAB S/A** e Embargados **OS MESMOS**.



ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público (Antiga 6ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, acolher, parcialmente, o primeiro recurso de embargos (da Parte Ré) e rejeitar o segundo recurso de embargos (da Parte Autora).

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

**DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR**





RELATÓRIO:

Tratam-se de recursos de Embargos de Declaração ofertados, respectivamente, por **SACOPLAST SACOS PLÁSTICOS DO NORDESTE S.A e LDC BIOENERGIA S.A e REMY PICARD e SIMAB S/A** contra o Acórdão inserido no índice 462 que, nos autos da ação em que contende entre si, negou provimento a ambos os recursos de apelação, mantendo a sentença que julgou, parcialmente, procedentes os pedidos formulados na inicial dos embargos à execução, para reconhecer excesso na execução, e fixar o termo inicial para pagamento em 14.10.2015.

Inconformadas com o *decisum*, ambas as partes interpuseram recursos de Embargos de Declaração, sendo que, através das razões de índice 469, a Parte Ré, alegou a existência de omissão no mesmo.

Concluiu, exorando o provimento do seu recurso, no sentido de que seja sanado o vício no mesmo apontado, inclusive, com efeito infringente.

Por seu turno, a Parte Autoras, por intermédio das razões de índice 479, também alegaram a ocorrência de omissão no dito julgado, razão pela qual, postulou o provimento do seu recurso, de modo que seja sanado o dito vício, com a concessão de efeito infringentes.

Ambas as Partes ofertaram contrarrazões, sendo que a Ré, no índice 486, e a Autora no índice 495, respectivamente, postulando o desprovimento dos respectivos recursos.

Decisão do C. STJ determinando a remessa dos autos ao TJ/RJ, a fim de que este Órgão Julgador se pronuncie, na esteira do devido processo legal, a respeito do supracitado ponto tido por omissos (índice 705).

Acórdão rejeitando, novamente, os embargos, no índice 725.

Nova decisão do C. STJ determinando o retorno dos autos ao TJ/RJ, a fim de que este se pronuncie, na esteira do devido processo legal, a respeito do supracitado ponto tido por omissos (índice 881).

É o relatório.

VOTO:

Infere-se do exame dos presentes autos que os recursos são tempestivos, isentos de preparo e satisfazem os requisitos em juízo de admissibilidade, motivo pelo qual devem ser conhecidos.

Como acima relatado, a Ministra Nancy Andrighi, no Agravo em Recurso Especial nº 2905030 - RJ, determinou o retorno dos autos à esta Órgão Julgador, para que este se pronuncie, na esteira do devido processo legal, sobre os





argumentos deduzidos nos embargos de declaração opostos pela Parte Ré/1ª embargante, atualmente, denominada, **RAIZEN CENTRO-SUL S.A, TAVARES DE MELO EMPREENDIMENTOS S/A.**

Inicialmente, infere-se do exame acurado dos presentes autos que, no caso em comento, as partes realizaram negócios jurídicos consubstanciados em “cessões de direitos aos créditos de IPI (Imposto de Propriedade Industrial)”, que estavam sendo objeto de discussão judicial, sendo que, na prática, a Parte Autora/2ª embargante pagou, com deságio, por créditos de IPI da Parte Ré/1ª embargante, pretendendo utilizá-los em compensações tributárias junto à Fazenda Pública.

A sentença julgou, parcialmente, procedentes os pedidos deduzidos pela Autora/2ª embargante em sua exordial.

Compulsando os autos, verifica-se que o título executivo extrajudicial que lastreia a execução em apenso, consiste em um instrumento particular de cessão de créditos tributários, assinado por credor e devedor, juntamente, com duas testemunhas, nos termos do art. 585, II, do CPC/73 (vigente na época da propositura da execução).

Com efeito, por intermédio do referido instrumento, a Ré/1ª embargante, na qualidade de cedente, representada pela Autora/2ª embargante, intitulou-se como detentora de crédito de IPI, originário do Mandado de Segurança nº 2000.51.01.000732-3 e da medida cautelar nº 2000.02.01.051555-7 (cláusula primeira - fl. 26).

Dessa forma, a Parte Ré/1ª embargante anuiu na cessão do total de crédito de IPI, que perfazia R\$ 3.437.000,00 (cláusula segunda - fl. 26), mediante o recebimento de R\$ 2.594,935,00, que seriam pagos, com o fornecimento de açúcar refinado (cláusula quarta - fl. 27) pela Parte Autora/2ª embargante.

Insta ser salientado, ainda que, constou no instrumento que a Ré/1ª Embargante (cedente) permaneceria como responsável financeiro pelo valor máximo do contrato, qual seja R\$ 3.437.000,00, até o trânsito em julgado dos processos de mandado de segurança nº 2000.51.01.000732-3, e da medida cautelar nº 2000.02.01.051555-7, com decisão favorável aos mesmos.

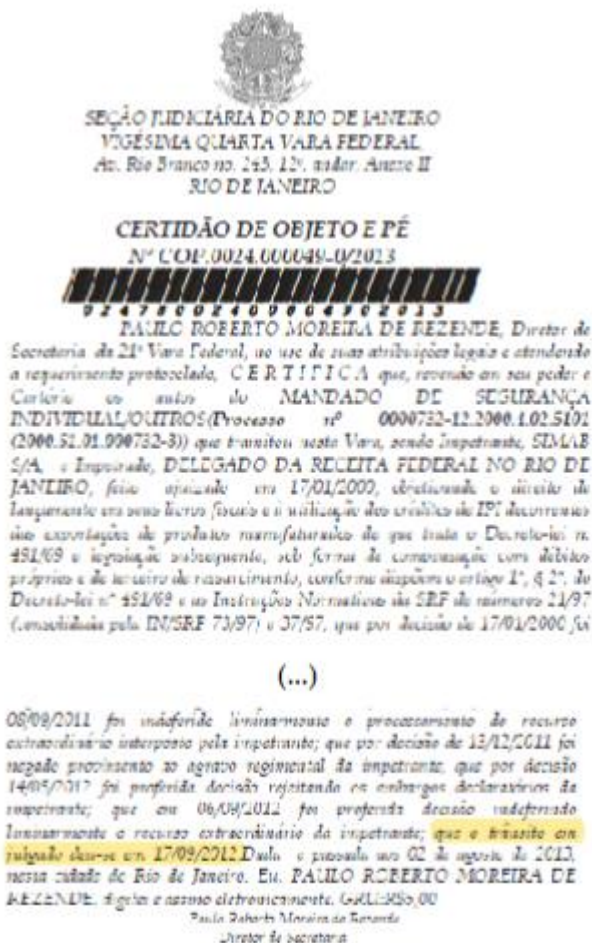
Alega a Parte Ré/1ª embargantes omissão no *decisum*, quanto à fixação do termo inicial para atualização do débito e correção da data do trânsito em julgado no processo acima, aduzindo, que este deveria se dar em 05.04.2004, quando, efetivamente, entregou o açúcar refinado ou, subsidiariamente, quando do trânsito em julgado do dito *Mandamus*, que se deu em **17.09.2012**, e não em **14.10.2015**, como constou na sentença e no acórdão.

Nesse ponto assiste razão à Parte Ré/1ª Embargante, no que se refere à omissão do julgado, de modo que o ponto deve ser enfrentado.



Resta evidente, de sobejo, que a exigibilidade do título não poderia ocorrer em 05.04.2004, eis que ainda não existia, o devido título, sendo que somente após o advento do trânsito em julgado dos processos mencionados na cláusula primeira, do título executivo extrajudicial, é que se daria a exigibilidade do pagamento do valor cedido pela Parte Ré/1ª Embargante.

Ocorre que foram negociados dois (02) processos, quais sejam, o Mandado de Segurança de nº 2000.51.01.000732-3 e a medida cautelar de nº 2000.02.01.051555-7, sendo que o primeiro teve seu trânsito em julgado em 17.09.2012, conforme se constata da certidão juntada aos autos, abaixo colacionada:



Cumpre esclarecer, também que, apesar de juntada aos autos a certidão do trânsito em julgado da Reclamação nº 6581, a qual consta o trânsito em julgado em 14.10.2015, cabe destacar que a mesma nunca chegou a ser julgada pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme decisão de **29.04.2009** - DJE nº 83, divulgada em 06.05.2009, na qual o Ministro Celso de Mello, assim determinou, *in litteris*:



“DECISÃO: Reconsidero a decisão de fls. 64/66. **Em consequência**, julgo **prejudicado** o recurso de agravo **interposto** a fls. 241/253.

(...)

Em conclusão, não se acham presentes, na espécie, as situações **legitimadoras** da utilização do instrumento reclamatório.

Sendo assim, em face das razões expostas, **e considerando**, ainda, a decisão proferida **na Rcl 6.061/PE**, Rel. Min. EROS GRAU, **nego seguimento** à presente reclamação **e**, em consequência, **deixo de apreciar** as petições de fls. 81/102, 199/200 **e** 257, **cassando**, ainda, **a medida cautelar** anteriormente concedida (fls. 64/66).

Comunique-se, transmitindo-se **cópia** da presente decisão ao E. Superior Tribunal de Justiça (**REsp** 1.020.969/RJ).” (sic)

Portanto, sequer se chegou a discutir o mérito da dita Reclamação, de modo que o trânsito em julgado a ser considerado é o de **17/09/2012**, conforme certidão acima.

Por fim, verifica-se, que as partes tinham plena ciência do risco do negócio que firmaram, eis que os processos ainda estavam em litígio, razão pela qual não procede a alegação da Parte Autora/2ª embargante, no sentido de que a Parte Ré/1ª embargante transferiu créditos prescritos de forma ilícita.

Por fim, vale lembrar que a Parte Autora/2ª embargante pagou valores inferiores pela cessão dos ditos créditos-prêmio de IPI, e que ambas as Partes tinham conhecimento da discussão judicial acerca da extinção dos mesmos, motivo pelo qual a cessão foi, plenamente, válida.

Pelo exposto, voto no sentido de acolher, parcialmente, os embargos da Parte Ré/1ª embargante (SACOPLAST) para alterar o acordão e a sentença, considerando o trânsito em julgado e o início da exigibilidade de juros e correção, a data de 17.09.2012 e, rejeitar os embargos da Parte Autora/2ª embargantes (SIMAB).

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR

